



AO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA
Pregão Eletrônico nº 90003/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nulidade da desclassificação da Recorrente e impugnação à habilitação da empresa UMJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – Violação ao Edital, ao Termo de Referência, à CLT e à NR-16

A empresa **ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **11.779.589/0001-94**, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 6958, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, no **Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025**, no **Anexo I – Termo de Referência, IMR e ETP**, e no **Anexo III – Minuta do Contrato**, interpor o presente

em face:

(i) da desclassificação indevida da Recorrente, e
(ii) da habilitação e aceitação da proposta da empresa **UMJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **cabível e tempestivo**, uma vez que se volta contra atos praticados na **fase de julgamento das propostas e habilitação**, conforme expressamente autorizado pelo **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido interposto dentro do prazo legal.

II – DO MOTIVO FORMAL DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme registrado no sistema Compras.gov.br e no chat do certame, a Recorrente foi desclassificada sob o **único fundamento** de que:

“Não atendeu solicitação de retificação da planilha com vistas à previsão dos custos com adicional de periculosidade para os postos, conforme previsto no Termo de Referência.”



Registre-se que **não houve qualquer outro apontamento** de irregularidade técnica, formal, documental ou econômica em relação à proposta apresentada pela ROUTERTECH.

III – DO QUE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA EFETIVAMENTE EXIGEM

É verdade que o **Termo de Referência menciona o adicional de periculosidade como possível componente de custo**, inclusive constando de modelo referencial de planilha.

Entretanto, a simples menção **não autoriza sua exigência automática e compulsória**, dissociada do cumprimento dos **requisitos legais trabalhistas**.

A questão jurídica central é objetiva:

Pode a Administração exigir a inclusão obrigatória do adicional de periculosidade sem a existência de laudo técnico válido, específico, contemporâneo e previamente disponibilizado?

A resposta, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, é **inequivocamente negativa**.

IV – DA EXIGÊNCIA LEGAL INDISPENSÁVEL – ART. 195 DA CLT E NR-16

Nos termos do **art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** e do **item 16.1.1 da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16)**, a caracterização da periculosidade:

- depende **exclusivamente de perícia técnica**;
- deve ser realizada por **engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**;
- exige **laudo específico**, considerando **atividade, função e ambiente de trabalho**.

Dessa forma:

- a periculosidade **não pode ser presumida**;
- não pode ser definida por modelo genérico de planilha;
- não pode ser exigida sem respaldo técnico válido.

Na ausência de laudo técnico aplicável, não existe obrigação legal de pagamento do adicional, tampouco fundamento para impor sua inclusão compulsória na proposta.

V – DO LAUDO UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO – INADEQUAÇÃO ABSOLUTA



O único documento apresentado pela Administração foi o **Laudo nº 09878/2009**, disponibilizado **apenas após a sessão pública**, e ainda assim somente após provocação da Recorrente.

Tal laudo é **absolutamente inaplicável** ao presente certame, pelos seguintes motivos objetivos:

a) Laudo antigo e desatualizado

Elaborado em **2009**, não reflete a realidade atual das instalações, rotinas, sistemas de segurança, layout e métodos operacionais vigentes.

b) Objeto incompatível

O próprio laudo declara que seu objetivo é:

“avaliar as condições ambientais existentes no labor dos servidores da Polícia Federal”

Ou seja, **não se trata de laudo elaborado para empregados terceirizados**, muito menos para cargos administrativos objeto da licitação.

c) Ausência de enquadramento das funções licitadas

O laudo **não analisa, não descreve e não enquadra** as funções de:

- Auxiliar Administrativo;
- Auxiliar Administrativo Bilíngue;
- Auxiliar Administrativo Financeiro;
- Técnico em Edificações.

Assim, o documento **não atende ao art. 195 da CLT nem à NR-16**, sendo juridicamente incapaz de fundamentar exigência de adicional de periculosidade.

VI – DO ERRO JURÍDICO CENTRAL DO PREGOEIRO – NULIDADE DO ATO

Ao exigir a inclusão compulsória do adicional de periculosidade, o Pregoeiro incorreu em **erro jurídico objetivo**, ao:

- presumir a existência de periculosidade;
- exigir custo dependente de laudo inexistente ou inaplicável;
- transformar tal presunção em **condição obrigatória de habilitação**.

Tal conduta viola:

- **o art. 195 da CLT;**



- a **NR-16**;
- o **princípio da vinculação ao edital**;
- o **princípio da isonomia**;
- a **vedação à exigência impossível**.

A Recorrente foi colocada em situação juridicamente insustentável:

“Inclua um custo que depende de um laudo que não existia, não foi divulgado e não se aplica ao objeto.”

Trata-se de **nulidade absoluta**, e não de irregularidade sanável.

VII – DO DESVIO DE FINALIDADE NA DILIGÊNCIA

A diligência instaurada:

- não teve caráter meramente esclarecedor;
- impôs **majoração econômica relevante da proposta**;
- alterou substancialmente sua composição;
- foi acompanhada de **ameaça expressa de desclassificação**.

Tal prática contraria frontalmente o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, segundo o qual diligência:

- não pode suprir falha da Administração;
 - não pode criar obrigação nova;
 - não pode impor ônus econômico não previsto de forma válida.
-

VIII – DA REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE

A ROUTERTECH:

- não se recusou a cumprir o edital;
- solicitou a base técnica da exigência;
- requereu formalmente o laudo;
- apresentou planilha compatível com a legislação;
- fundamentou sua posição em CLT, NR-16 e precedentes;
- atuou de forma técnica, colaborativa e transparente.

Não houve resistência injustificada, mas **defesa técnica legítima e juridicamente correta**.



IX – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA UMJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Além da nulidade da desclassificação da Recorrente, a **habilitação da UMJ é ilegal**, pois a empresa:

- utilizou **CCT incompatível** com a indicada no item **9.3 da Minuta do Contrato**;
- adotou **RAT de 2%**, quando o correto é **3%**, conforme CNAE e grau de risco;
- aplicou **fórmula incorreta no Módulo 4 – reposição do profissional ausente**;
- baseou sua planilha em **laudo de periculosidade inaplicável**;

Tais vícios configuram **inexequibilidade objetiva**, nos termos do **art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;**
 2. **A declaração de nulidade da desclassificação da ROUTERTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;**
 3. **A inabilitação/desclassificação da empresa UMJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por descumprimento do Edital e seus anexos;
 4. **O retorno do certame à fase de julgamento**, com observância estrita da legalidade;
 5. Subsidiariamente, a realização de **diligência técnica válida**, mediante laudo específico, contemporâneo e aplicável às funções licitadas.
-

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2026.

ROUTERTECH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Mayne Barros da Silva

Diretora